

ACÓRDÃO Nº 2923/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo 029.696/2013-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Prestação de Contas.
3. Responsáveis: Agnaldo Muniz (316.870.592-68); Alencar Franco da Silveira (028.435.602-68); Ana Claudia Pontes da Silva (822.530.132-34); Ariane Arrais (840.640.213-04); Autovema Veículos Ltda. (03.968.287/0001-36); Daniel Kluppel Carrara (477.977.891-34); Denilson Vila Forte do Nascimento (638.736.992-49); Donizete Cavalheiro Carvalho (817.808.262-49); Edwilson de Oliveira Botelho (386.922.102-00); Elusio Guerreiro de Carvalho (073.454.021-34); Elzilene do Nascimento Pereira (387.071.282-15); Fábio Assis de Menezes (793.675.002-97); José Cícero Alves (024.181.509-68); João Batista da Silva (417.634.671-04); João Nunes Morais (040.791.912-00); L. da C. Vaquis Ltda. (14.022.246/0001-79); Luiz Flávio Carvalho Ribeiro (357.522.706-34); Manoel Cipriano do Nascimento (211.828.339-34); Marcelino da Silva Pantoja (237.385.532-15); Oscar Mituaki Ito (041.118.008-82); Pedro Teixeira Chaves (280.204.809-00); Rodrigo Lewis Chaves (741.933.092-15); Salvador Messias Penga (418.728.942-91); Vitalina Orneles de Souza Figueiredo (675.212.662-34).
4. Entidade: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado de Rondônia – Senar-AR/RO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secex/RO.
8. Representação legal: Márcio Pereira Bassani, OAB/RO 1.699; Denize Rodrigues de Araújo, OAB/RO 6174; Daniele Rodrigues de Araújo, OAB/RO 7.543; Eliana dos Santos Ferreira, OAB/RO 6.010; José Cristiano Pinheiro, OAB/RO 1.529; Valéria Maria Vieira Pinheiro, OAB/RO 1.528; Eduardo Mamani Ferreira, OAB/RO 6.754.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Prestação de Contas da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado de Rondônia (Senar-AR/RO), referente ao exercício de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação jurídico-processual os Srs. Agnaldo Muniz, Donizete Cavalheiro Carvalho, Edwilson de Oliveira Botelho e as empresas L. da C. Vaquis Ltda.-ME e Autovema Veículos Ltda.;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Oscar Mituaki Ito e Marcelino da Silva Pantoja;

9.3. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos Srs. Alencar Franco da Silveira, Daniel Kluppel Carrara, Elusio Guerreiro de Carvalho, Fábio Assis de Menezes, João Nunes Morais, Luiz Flávio Carvalho Ribeiro, Pedro Teixeira Chaves, Rodrigo Lewis Chaves e Vitalina Orneles de Souza Figueiredo, dando-lhes quitação plena;

9.4. aplicar, individualmente, com base no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, multa aos Srs. Oscar Mituaki Ito e Marcelino da Silva Pantoja, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, ao Sr. Denilson Vila Forte do Nascimento e à Sra. Ana Claudia Pontes da Silva, no quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das

dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, informando aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. com fundamento no art. 10 da Instrução Normativa/TCU 63/2010, excluir do rol de responsáveis encaminhado pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado de Rondônia as Sras. Ariane Arrais, Elizilene do Nascimento Pereira e os Srs. José Cícero Alves, João Batista da Silva, Manoel Cipriano do Nascimento e Salvador Messias Penga;

9.8. recomendar à Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado de Rondônia, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

9.8.1. elaboração de planilhas de composição de custos no planejamento de suas ações, com vistas a identificar com mais eficiência eventuais discrepâncias na relação meta/execução;

9.8.2. adoção de providências para dar maior abrangência aos eventos realizados pela instituição (cursos, seminários, feiras etc.), com objetivo de ampliar a participação da comunidade rural do estado de Rondônia;

9.8.3. ampliação da série histórica dos indicadores, no desígnio de avaliar o desempenho da gestão ao longo dos exercícios;

9.8.4. adoção de medidas gerenciais, com vistas a fortalecer a estrutura de governança e de controles internos, a exemplo da normatização das funções a serem desempenhadas nos macroprocessos finalísticos e a criação de um setor de auditoria interna;

9.9. nos termos do art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes, das seguintes ausências:

9.9.1. de identificação do título e do número do termo de cooperação em documentos fiscais e recibos, como ocorreu nos Termos de Cooperação 1/2012, 2/2012, 3/2012, 4/2012, 5/2012, 6/2012, 7/2012, 8/2012, 9/2012, 10/2012 e 11/2012, e no Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 4/2012, o que afronta o disposto no art. 9º, § 3º, do Regulamento dos Procedimentos para a Celebração de Termos de Cooperação do Senar;

9.9.2. de comprovantes de regularidade fiscal, FGTS e Seguridade Social (INSS), identificada nos processos de Dispensa de Licitação 105/2012, 113/2012, 114/2012 e 136/2012, o que infringe a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos ns. 1.782/2010-TCU-Plenário, 46/2011-TCU-Plenário e 119/2011-TCU-Plenário;

9.9.3. de termo contratual, ou de instrumento equivalente, na contratação de serviços de consultoria e fiscalização de obras, identificada no processo de Dispensa de Licitação 135/2012, o que vai de encontro ao art. 25 do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar;

9.9.4. de justificativa da comissão de licitação e de ratificação pela autoridade competente para a realização de licitação na modalidade convite com menos de cinco propostas, identificada nos Convites 4/2012, 5/2012, 7/2012 e 8/2012, o que afronta o art. 5º, § 3º, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar; e

9.10. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 9/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2923-09/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral